SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983264 - SP (2025/0057534-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS PALMA DE CASTRO
ADVOGADOS	:	HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
		JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PERDA DE OBJETO. NULIDADE DE MEDIDA CAUTELAR RECONHECIDA PELO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus* em razão da perda do objeto do *mandamus*.
2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta a inexistência de perda de objeto, alegando que a irresignação se refere a ação penal distinta, ainda que derivada de cautelar anulada pelo Supremo Tribunal Federal no RHC 254.664, e informa que os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça estadual, com suspensão do feito até julgamento definitivo no STF.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se subsiste interesse processual no *habeas corpus* diante da declaração, pelo STF, de nulidade da medida cautelar que originou os atos impugnados e da suspensão do feito no Tribunal de Justiça estadual.

III. Razões de decidir

4. A nulidade da medida cautelar e dos atos subsequentes, reconhecida no RHC 254.664 pelo STF, esvazia a utilidade do *habeas corpus* e acarreta a perda de seu objeto.
5. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça determinar o cumprimento, nem estender os efeitos, de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal; eventual decisão superveniente no STF constitui novo título a ser impugnado por via própria.
6. Mantém-se a conclusão pela prejudicialidade do *writ*, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59040385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:33
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: eeb23907-896b-443c-b778-c4d1046fb5b8

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A declaração, pelo STF, de nulidade da medida cautelar e dos atos subsequentes acarreta a perda do objeto do *habeas corpus* que se volta contra tais atos. 2. O Superior Tribunal de Justiça não pode determinar o cumprimento nem a extensão de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo eventual título superveniente ser impugnado por via própria.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 34, XX
Jurisprudência relevante citada:
STF, RHC 254.664, decisão monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 22.05.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59040385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:33
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: eeb23907-896b-443c-b778-c4d1046fb5b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983264 - SP (2025/0057534-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS PALMA DE CASTRO
ADVOGADOS	:	HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
		JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PERDA DE OBJETO. NULIDADE DE MEDIDA CAUTELAR RECONHECIDA PELO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus* em razão da perda do objeto do *mandamus*.

2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta a inexistência de perda de objeto, alegando que a irresignação se refere a ação penal distinta, ainda que derivada de cautelar anulada pelo Supremo Tribunal Federal no RHC 254.664, e informa que os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça estadual, com suspensão do feito até julgamento definitivo no STF.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se subsiste interesse processual no *habeas corpus* diante da declaração, pelo STF, de nulidade da medida cautelar que originou os atos impugnados e da suspensão do feito no Tribunal de Justiça estadual.

III. Razões de decidir

4. A nulidade da medida cautelar e dos atos subsequentes, reconhecida no RHC 254.664 pelo STF, esvazia a utilidade do *habeas corpus* e acarreta a perda de seu objeto.

5. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça determinar o cumprimento, nem estender os efeitos, de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal; eventual decisão superveniente no STF constitui novo título a ser impugnado por via própria.

Documento eletrônico VDA57946530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/06/2026 10:02:17
Código de Controle do Documento: 8a459873-18f9-4df4-9c1f-16f95c95752f

6. Mantém-se a conclusão pela prejudicialidade do *writ*, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A declaração, pelo STF, de nulidade da medida cautelar e dos atos subsequentes acarreta a perda do objeto do *habeas corpus* que se volta contra tais atos. 2. O Superior Tribunal de Justiça não pode determinar o cumprimento nem a extensão de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo eventual título superveniente ser impugnado por via própria.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STF, RHC 254.664, decisão monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 22.05.2025

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUCAS PALMA DE CASTRO contra decisão de fls. 244/246, que julgou prejudicado o *habeas corpus* em razão da perda do objeto do *mandamus.*

No presente recurso, a defesa sustenta a inexistência de perda de objeto, tendo em vista que a irresignação diz respeito à Ação Penal n. 1001775-82.2023.8.26.0404, distinta daquela mencionada na decisão monocrática. Afirma que "*é fato incontroverso que a referida lide criminal é também fruto da cautelar anulada, sendo, assim, igualmente atingida pela nulidade, porém, referida matéria ainda se encontra em debate no STF*" (fl. 252).

Aduz que, em decorrência do RHC n. 254.664/SP, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autuados sob o n. 0019542-33.2025.8.26.0000, havendo despacho que evidencia a submissão da suspensão da ação penal ao julgamento definitivo no STF.

Argumenta que não há perda de objeto por dois motivos: (i) se houver reversão da decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, a ação penal retomará seu curso; (ii) se a decisão for mantida, permanecerá pendente de análise no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a extensão dos efeitos da nulidade, inclusive quanto ao alcance sobre a Ação Penal n. 1001775-82.2023.8.26.0404.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental e a concessão da ordem de *habeas corpus* nos termos da inicial.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57946530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/06/2026 10:02:17
Código de Controle do Documento: 8a459873-18f9-4df4-9c1f-16f95c95752f

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Verifica-se que, nos autos do RHC n. 254.664, oriundo do E. Supremo Tribunal Federal, foi proferida decisão monocrática pelo eminente Min. Gilmar Mendes, em 22/5/2025, declarando a nulidade da decisão do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Orlândia, que deferiu a quebra do sigilo telemático de e-mails de coinvestigados nos autos n. 1000456-21.2019.8.26.0404, bem como dos atos decisórios posteriores praticados, entre eles, o recebimento da denúncia pelo crime de organização criminosa e a sentença condenatória proferida na AP 1001613-58.2021.8.26.0404, ocasionando a perda do objeto do presente mandamus.*
>
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente habeas corpus"* (fls. 245/246).

Com efeito, nos autos n. 0019542-33.2025.8.26.0000, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu o seguinte despacho:

> *"Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado), em face de OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO, EVANDRO CÉSAR RODRIGUES, NELSON AMÂNCIO JÚNIOR, ADRIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA SESTARI, ANA CLÁUDIA DIAS DE LIMA, LARISSA CRISTINA MARCHONI SOARES SESTARI, MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS, GUSTAVO DINIZ GUERRA, PAULO ROGÉRIO LEITE PEIXOTO, JORGE AUGUSTO AZEVEDO E **LUCAS PALMA DE CASTRO**, todos como incursos no artigo 337-F do Código Penal. A denúncia foi recebida, sendo regularmente citados os réus e apresentadas respostas à acusação. O Ministério Público refutou os argumentos apresentados, sendo ratificado o recebimento da peça vestibular. Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os acusados e, o final, a acusação e as defesas ofertaram suas alegações finais. O feito tramitava regularmente perante o r. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Orlândia e, **após r. decisão monocrática proferida em 22/05/2025, nos autos do Recurso Ordinário em HABEAS CORPUS nº 254.664, pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, oirundo do E. Supremo Tribunal Federal, na qual, em síntese foi reconhecida a permanência dos efeitos da competência por prerrogativa de função a OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO nas persecuções penais instauradas pelo grupo especial do Ministério Público Estadual (GAECO), foi remetido a este E. Tribunal de Justiça**. O douto Procurador de Justiça Dr. Sérgio Turra Sobrane manifestou-se às fls. 5.668/5.686. Pois bem. Primeiramente, reconhece-se a competência desta C. 4ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente demanda penal, uma vez que um dos denunciados é ex-Prefeito do Município de Orlândia e, consequentemente, detentor de foro por*

Documento eletrônico VDA57946530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/06/2026 10:02:17
Código de Controle do Documento: 8a459873-18f9-4df4-9c1f-16f95c95752f

> *prerrogativa de função. Noutro vértice,* ***consoante se extrai da r. decisão monocrática precitada foi dado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para reconhecer a violação às regras de competência no foro por prerrogativa de função e à garantia fundamental do juiz natural e, em consequência, declarar a nulidade da decisão do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Orlândia que deferiu a quebra do sigilo telemático de e-mails de coinvestigados nos autos n° 1000456-21.2019.8.26.0404, bem como dos atos decisórios posteriores praticados, entre eles, o recebimento da denúncia pelo crime de organização criminosa e a sentença condenatória proferida na AP 1001613-58.2021.8.26.0404. Todavia, irresignada com o que foi decidido, a douta Procuradoria Geral de Justiça intepôs Agravo Regimental, ainda pendente de apreciação.*** *No cenário, como bem como bem observado pelo douto Procurador de Justiça em seu parecer, há questão incidental que pode obstaculizar o regular andamento do feito, de sorte que, nesse momento, se mostra temário o desentranhamento das provas até então produzidas, uma vez a matéria referente à sua validade está em aberto. Assim, ao menos por ora e ad cautelam, imperiosa a preservação dos atos processuais já aperfeiçoados, bem como dos elementos informativos e os que deles decorreram obtidos a partir da quebra de sigilo telemático nos autos da medida cautelar nº 0019851-54.2025.8.26.0000 (1000456-21.2019.8.26.0404), até que seja decidida, em definitivo, a questão atinente à sua legalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal.* ***Com efeito, determina-se a suspensão do presente feito até o julgamento de mérito do Agravo Regimental interposto pela douta Procuradoria de Justiça perante o E. Supremo Tribunal Federal conta a r. decisão monocrática proferida pelo eminente Minsitro Gilmar Mendes nos autos do RHC nº 254.664****. Proferida decisão naquele feito e certificado o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos".*

Como pontuado pela própria defesa, a ação penal objeto dos presentes autos é também fruto da cautelar anulada pelo STF no julgamento do RHC n. 254.664, não cabendo a esta Corte Superior de Justiça determinar o cumprimento de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Embora a Procuradoria Geral de Justiça tenha interposto agravo regimental contra referida decisão perante o STF, eventual decisão constitui novo título, cujos fundamentos devem ser impugnados por via própria, caso assim entenda a defesa.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57946530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/06/2026 10:02:17
Código de Controle do Documento: 8a459873-18f9-4df4-9c1f-16f95c95752f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 983.264 / SP

Número Registro: 2025/0057534-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00020611920198260404 10004562120198260404 10016135820218260404 10017758220238260404 20118678220258260000 20611920198260404

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN
ADVOGADOS	: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
	JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS PALMA DE CASTRO
CORRÉU	: OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
CORRÉU	: EVANDRO CÉSAR RODRIGUES
CORRÉU	: NELSON AMÂNCIO JÚNIOR
CORRÉU	: LARISSA CRISTINA MARCHIONI SOARES
CORRÉU	: ADRIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA SESTARI
CORRÉU	: ANA CLÁUDIA DIAS DE LIMA
CORRÉU	: MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: GUSTAVO DINIZ GUERRA
CORRÉU	: PAULO ROGÉRIO LEITE PEIXOTO
CORRÉU	: JORGE AUGUSTO AZEVEDO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

Documento eletrônico VDA59013718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:17
Código de Controle do Documento: 83758e17-6d26-41f4-aebf-8920c471cb6f

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS PALMA DE CASTRO
ADVOGADOS	: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
	JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:17
Código de Controle do Documento: 83758e17-6d26-41f4-aebf-8920c471cb6f